

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de receptação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

## “Receptação

Art. 180 .....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O crime de receptação hoje é apenado em um a quatro anos de reclusão. Esse patamar é o mesmo do furto simples.

SF/19726.70038-77

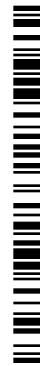
Sucede que é o mercado criado pela receptação que alimenta os altos índices de crimes de roubo em vias públicas, notadamente de celulares, relógios, joias, bicicletas e etc.

Ademais, nada justifica que a receptação de animais tenha pena maior que a da receptação simples.

Por essas razões, propomos o aumento das penas previstas pelo *caput* do art. 180 do Código Penal e conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/19726.70038-77